



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901
Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

RESPOSTA IMPUGNAÇÃO

PREGÃO PRESENCIAL Nº 032/2023 – RETIFICADO PELOS TCS -021569.989.23-9

TC-021794.989.23-6

TC-021831.989.23-1

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 4509/2023

Araraquara, 09 de maio de 2024.

Vimos, através deste, em relação ao Pregão Presencial cujo objeto é CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS CONTINUADOS DE LIMPEZA PÚBLICA COM O FORNECIMENTO DE MÃO DE OBRA, EQUIPAMENTOS, MÁQUINAS, INSUMOS E QUAISQUER MATERIAIS NECESSÁRIOS PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS RELACIONADOS NESTE EDITAL, COM DURAÇÃO DE 12 MESES PRORROGÁVEIS CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE, tendo em vista Impugnação interposta pela empresa ASSOCIAÇÃO DE EMPRESAS DE ENGENHARIA E LIMPEZA URBANA DO BRASIL - ALUBRAS, , expor o que segue:

A impugnante alega em apertada síntese que as exigências editalícias em relação à comprovação técnico operacional deve ser retificada, pois entende que os serviços de “Limpeza e desobstrução de dispositivos de drenagem e “Elaboração de laudos tomográficos” não se tratam de serviços de maior relevância técnica” ou valor significativo, requerendo a exclusão dos mesmos.

Pleiteia também a retificação das exigências relativas à capacidade técnica profissional constantes nos itens 11.10.02 e 11.10.03, pois entende que tais relevâncias estão em desconformidade com as exigências de qualificação técnico operacional.

Recebida a impugnação, visto que tempestiva, passemos a tecer alguns comentários.

A *priori*, importante ressaltar que o presente processo foi analisado pelo E. Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o qual, em sua decisão, apontou os itens que careciam de melhor explanação ou retificação. Um exemplo disto, foi a decisão de que a Administração permitisse a subcontratação de os serviços. Para tanto, após análise técnica da Secretaria de Obras e Serviços públicos chegou-se a conclusão de que os serviços constantes no TÍTULO V - REMOÇÃO DE RESÍDUOS E DESTINAÇÃO FINAL do termo de referência – poderiam ser o objeto da subcontratação.

Continuando a análise ao teor da impugnação interposta, sorte alguma merece o impugnante no tocante a todo o conteúdo mencionado a respeito da Lei Federal 14.133/21, pois o presente certame é regido pela Lei 8.666/93, com amparo nas Súmulas do E. Tribunal do Estado de São Paulo.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901
Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edita@araraquara.sp.gov.br

No que tange à comprovação de capacidade técnica-operacional, o impugnante, em sua peça, tenta, através de menções à porcentagens relacionadas aos valores e quantidades dos serviços objeto do edital, determinar as relevâncias que entende que a Administração deveria estipular. No entanto, conforme já mencionado acima, a Administração, através de sua Secretaria de Obras e Serviços Públicos, possui, dentro dos ditames legais, o poder discricionário para que determine o que entende como pertinente a ser exigido no instrumento convocatório.

Ademais, a Súmula 24 do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo é clara:

SÚMULA Nº 24 - Em procedimento licitatório, é possível a exigência de comprovação da qualificação operacional, nos termos do inciso II, do artigo 30 da Lei Federal nº 8.666/93, a ser realizada mediante apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes, admitindo-se a imposição de quantitativos mínimos de prova de execução de serviços similares, desde que em quantidades razoáveis, assim consideradas 50% a 60% da execução pretendida, ou outro percentual que venha devida e tecnicamente justificado. (g.n.)

Portanto, é permitida a prova de atestados de serviços similares. Os serviços combatidos pela impugnante fazem parte do todo do objeto do certame. A comprovação é inequívoca. A súmula 24 não faz qualquer menção à individualização ou escolha de serviços específicos, mas sim serviços similares ao objeto do certame, ou seja, tendo em vista o edital estipular um lote único, todos os serviços devem ser compreendidos como o objeto do edital.

Já em relação à capacidade técnica profissional, mais uma vez, as alegações de que os serviços devem ser considerados relevantes pelo valor ou porcentagem que os mesmos representam e ainda que devem ser de acordo com a capacidade técnico operacional, equivoca-se a impugnante. Não é porque os serviços determinados perfazem valores menores no todo do objeto que não possuam relevância. As relevâncias determinadas para fins de apuração da capacidade tanto operacional, quanto profissional são de caráter técnico, e os serviços de Elaboração de Laudos Tomográficos (relevância técnica) e Poda de Árvore foram considerados relevantes pela Secretaria de Obras e Serviços Públicos diante do que entende necessário no contexto do objeto.

A mesma questão estende-se à exigência de profissional de Engenharia Civil. O Tribunal de Contas do Estado de São Paulo determina que as exigências das atribuições profissionais constantes do instrumento convocatório devem ser direcionadas às suas responsabilidades. Portanto, para os serviços de Remoção de Resíduos e destinação final é necessário o acompanhamento de profissional com atribuições relativas aos serviços exigidos. Não há qualquer relação em exigir o profissional para o acompanhamento do serviço com a determinação de relevâncias técnico profissionais. Ademais, será permitida a participação de empresas registradas no CAU e seus respectivos profissionais – Arquitetos.

Por derradeiro, em relação ao esclarecimento II publicado pela Administração, vê-se claramente que o impugnante pretende apenas tumultuar o certame. A Alegação de que o esclarecimento acerca do equívoco na digitação do valor unitário do serviço implica em alteração da proposta é meramente procrastinatória e infundada. Primeiro porque o critério de julgamento do certame é o menor valor global. Segundo, porque em momento algum a simples correção do valor unitário influencia em formulação de propostas.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA
SECRETARIA MUNICIPAL DE PLANEJAMENTO E FINANÇAS
GERÊNCIA DE LICITAÇÃO

Paço Municipal – Rua São Bento, 840 – 3º Andar - Centro – Cep.14801-901
Fone: (16) 3301-5116 Site: www.araraquara.sp.gov.br E-mail: edital@araraquara.sp.gov.br

Os valores mensal e global do item e o mais importante, a quantidade, esta sim, caso fosse alterada impactaria nos valores, mantiveram-se os mesmos. Inclusive, a empresa que requereu o esclarecimento, à primeira vista, através de uma simples conta, constatou que o valor unitário estava digitado de maneira equivocada e sequer acenou para possível “irregularidade” capaz de comprometer o certame.

Não há qualquer motivo para que o mesmo não seja realizado. A Administração busca, através da licitação, alcançar seus objetivos primordiais, quais sejam, obter o menor valor, no entanto, sem deixar de levar em conta a capacidade da futura contratada, a fim de que não gere um contrato ineficaz. Portanto, como sempre foi do feitio desta Administração, os processos aqui realizados são imparciais e transparentes, motivo pelo qual se espera que as inúmeras futuras participantes possam comparecer aos certames com o intuito de crescer e qualificar as contratações.

Face ao exposto, nega-se provimento à presente impugnação.

RENATA C. BRATFISCH
SECRETÁRIA DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS

EDSON SANTOS DA SILVA
Pregoeiro